



Prefeitura Municipal de Pojuca

Prefeitura - Protocolo

Praça Almirante Vasconcelos, S/N, CENTRO - Pojuca/BA - CEP: 48120-000

CNPJ: 13.806.237/0001-06 Telefone: (71) 3645-1147 E-mail: protocolo@pojuca.ba.gov.br

Termo de Abertura de Processo

Processo Nº 008672/24

Data de Abertura: 23/10/2024

Requerente

04.390.235-99 | PABLO RAMON TAVARES DE ALMEIDA

Endereço

Rua Percílio dos Santos, S/N, Pojuca Nova - Pojuca, /BA - CEP: 48120-000

Contato

E-mail

Atendente

MARENIZE BACELAR DAS VIRGENS

1ª Previsão

Assunto

COMUNICAÇÃO INTERNA - JURIDICO

Primeiro Trâmite

ASSESSORIA JURIDICA

Data/Hora do Trâmite

23/10/2024 16:15:24

Processo Administrativo

Descrição Detalhada do Assunto e Relação de Documentos Anexos

Senhor Prefeito,
Nome/Razão Social: Carlos Eduardo Bastos Leite
Requer: De V. Exa. que digne autorizar repartição competente a:

Comunicação Interna nº173/24

estes termos, pede deferimento.

Pojuca, 23 de outubro de 2024

PABLO RAMON TAVARES DE ALMEIDA
Requerente



Prefeitura Municipal de Pojuca

Prefeitura - Protocolo

Praça Almirante Vasconcelos, S/N, CENTRO - Pojuca/BA - CEP: 48120-000

CNPJ: 13.806.237/0001-06 Telefone: (71) 3645-1147 E-mail: protocolo@pojuca.ba.gov.br

Processo Nº 008672/24

Requerente: PABLO RAMON TAVARES DE ALMEIDA

Assunto

Comunicação Interna nº173/24

Acompanhe o Andamento do Processo pela Internet

Site: <https://pojuca.saatri.com.br/Contribuinte/AcompanharTramites> CPF/CNPJ: 004.390.235-99 Data Protocolo: 23/10/2024

Atendente: MARENIZE BACELAR DAS VIRGENS Previsão: Valor: Destino: ASSESSORIA JURIDICA



Comunicação Interna Nº 179/2024

Pojuca, BA – 24 de outubro de 2024

À
Leila Daiane Rosário de Santana Oliveira
Secretária de Gestão Administrativa
A/C.: Comissão de Licitação
Prefeitura Municipal
Pojuca - Bahia

Prezada senhora,

Em resposta ao pedido de impugnação ao pregão eletrônico de nº 055/2024, que tem como objeto, fornecimento de mobiliário escolar, mesa para cadeirante, mobiliário de escritório, mobiliário de aço, mesa de preparação de alimento em aço inox, sofá, cadeiras e longarinas, para atender as demandas das Unidades da Rede de Ensino Municipal e Secretaria Municipal de Educação. apresentado pela empresa SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, tendo como responsável pela empresa o Srº GUSTAVO TONET BASSANI, Diretor, informamos que:

Empresa: Considerações acerca do lote 01 apresentadas, consta em anexo;

Resposta: No caso da licitação em tela, em sendo assim, a opção por licitar por lote se mostrou, durante a elaboração do Estudo Técnico Preliminar, mais vantajosa e condizente ao objetivo do certame, uma vez que a futura aquisição de mobília engloba todos os móveis de mobiliário escolar destinados às escolas da região. Isso permite uma padronização necessária, assegurando que todos os produtos tenham pelo menos um padrão mínimo de qualidade e atendam às especificações exigidas.

De forma que o para este processo de aquisição foi escolhida a modalidade de licitação através do pregão eletrônico, onde os itens foram agrupados de acordo com as características em comum, sendo:

Lote 01 - MOBILIÁRIO ESCOLAR, são mobiliários destinados ao ambiente escolar, podendo ser utilizados em sala de aula, biblioteca, espaços de leitura, sala multifuncionais dentre outros, o agrupamento desses itens levou em consideração as estruturas em aço com utilização itens em termoplástico.

Vale ressaltar a exemplo dos outros lotes que compõem o processo licitatório:

Lote 02 - MESA PARA CADEIRANTE, mobiliário destinado a um público específico portador de deficiência o qual utiliza cadeira de rodas.

LOTE 03 - MOBILIÁRIO DE AÇO - São mobiliários utilizados em vários espaços seja nas unidades de ensino ou mesmos nos prédios pertencentes a SEDUC. O agrupamento desses itens levou em consideração que são confeccionados em aço.

LOTE 04 - MOBILIÁRIO DE ESCRITÓRIO - São mobiliários utilizados nas áreas administrativas seja das unidades de ensino quanto dos prédios pertencentes a SEDUC. Estes móveis foram agrupados devido à natureza do tipo e composição de materiais e não possuíam outros itens com características similares.

LOTE 05 - MESA PARA PREPARAÇÃO DE ALIMENTOS DE AÇO INOX - Mobiliário com característica específica, utilizado nas cozinhas, para auxiliar na preparação de alimentos. Sendo loteado, mesmo como item único, devido a natureza de sua composição, que é aço inox.

LOTE 06 - CADEIRAS E LONGARINA - São mobiliários utilizados nas áreas administrativas seja das unidades de ensino quanto dos prédios pertencentes a SEDUC. Estes móveis foram agrupados devido à natureza do tipo e composição de materiais.

LOTE 07 - SOFÁS - São mobiliários utilizados nas áreas administrativas, seja das unidades de ensino quanto dos prédios pertencentes a SEDUC. Estes móveis foram agrupados devido à natureza do tipo e composição de materiais e não possuíam outros itens com características similares.

Vale ressaltar, que já consta uma justificativa bem fundamentada disposta no anexo I, do Edital referente ao pregão eletrônico de nº 055/2024, bem como o catálogo com imagens referenciais, que deixa claro o motivo do agrupamento. Em tempo, os itens impugnados não restringem a competitividade e atendem a legislação e os ditames do edital. Por fim, cabe destacar que não compete às empresas interessadas no certame opinar na conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito do setor requerente.

Diante do exposto de acordo com o parecer jurídico (em anexo), dentro da margem da discricionariedade, o parecer é pelo indeferimento ao ato impugnatório, e pela improcedência da presente impugnação, sendo pertinente que, as regras permaneçam intactas no edital do processo de licitação sem que haja prejuízos na competitividade.

Atenciosamente,

Pablo Ramon Tavares de Almeida
Chefe do Setor de Finanças

Comunicação Interna Nº 173/2024


Pojuca, BA – 23 de outubro de 2024

Ao Dr. Agberto Pithon Barreto
Procurador Jurídico
Prefeitura Municipal
Pojuca - Bahia

Prezado Senhor,

Solicito parecer técnico e apreciação, em face ao pedido de impugnação ao pregão eletrônico de nº 055/2024, que tem como objeto, fornecimento de mobiliário escolar, mesa para cadeirante, mobiliário de escritório, mobiliário de aço, mesa de preparação de alimento em aço inox, sofá, cadeiras e longarinas, para atender as demandas das Unidades da Rede de Ensino Municipal e Secretaria Municipal de Educação, apresentado pela empresa SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, tendo como responsável pela empresa o Srº GUSTAVO TONET BASSANI, Diretor.

Atenciosamente,



Pablo Ramon Tavares de Almeida
Pablo Ramon Tavares de Almeida
Chefe do Setor de Finanças
Decreto nº 11, de 03 de Janeiro de 2024



Fwd: IMPUGNAÇÃO PE 55.2024 - PREF. MUNICIPAL DE POJUCA, BA

2 mensagens

pojuca.licitacao <licitacaopojucapmp@gmail.com>

qua., 23 de out. de 2024 às 10:34

Para: seduclitacoespojuca@gmail.com, seduc.gestaopojuca@gmail.com, PABLO ALMEIDA <educacao.adm1@gmail.com>, seduipojucompras@gmail.com

Bom Dia!!

Segue pedido de Impugnação.

Att;
Thais Alves

—— Forwarded message ——

De: **Comercial Serra Mobile** <comercial@serramobileexpo.com.br>

Date: qua., 23 de out. de 2024 às 10:19

Subject: IMPUGNAÇÃO PE 55.2024 - PREF. MUNICIPAL DE POJUCA, BA

To: <licitacaopojucapmp@gmail.com>

Bom dia

Segue impugnação para análise e retorno.

Atenciosamente,
Solange

Serra Mobile Indústria e Comércio Ltda

Rua Nelson Dimas de Oliveira, 77, Nsa. Sra. de Lourdes

Caxias do Sul-RS, CEP 95074-450

Fone: (54) 3028-3938

pojuca.licitacao <licitacaopojucapmp@gmail.com>

qua., 23 de out. de 2024 às 10:47

Para: seduclitacoespojuca@gmail.com, seduc.gestaopojuca@gmail.com, PABLO ALMEIDA <educacao.adm1@gmail.com>, seduipojucompras@gmail.com

Recebido e encaminhado para a secretaria demandante

Att;
Thais Alves
[Texto das mensagens anteriores oculto]



SERRA
MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

**Ilmo. Senhor Pregoeiro e Membros da Equipe Técnica
Da Prefeitura Municipal de Pojuca - BA**

Ref: Pregão Eletrônico nº 55.2024

Processo Administrativo nº 002337/2024

SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ nº 07.875.146/0001-20, situada à Rua Nelson Dimas de Oliveira, 77, Bairro Nossa Senhora de Lourdes, Caxias do Sul-RS, Cep 95074-450, neste ato representada por Sr. GUSTAVO TONET BASSANI, portador da Carteira de Identidade nº 4079478386 e do CPF nº 018.375.730-00, vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias para apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital do pregão eletrônico supracitado, nos seguintes termos:

1 – Da Tempestividade:

Conforme informações do edital, referida licitação está agendada para ter início no dia 29 de outubro de 2024.

Ciente de que o próprio edital menciona que o prazo para apresentação é de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública e considerando que o presente pedido está sendo enviado na quarta-feira, dia 23/10/2024, tem-se presente os requisitos de tempestividade, razão pelo qual REQUER o recebimento e análise da presente peça.

2 – Da Necessária Separação do Lote 1:

A empresa Serra Mobile é uma revenda de produtos, trabalhando ativamente com órgãos públicos no fornecimento de cadeiras corporativas, longarinas, auditórios e móveis escolar.

Rua Nelson Dimas de Oliveira, 77 - Bairro Nossa Senhora de Lourdes - Caxias do Sul-RS
CEP 95074-450 - Fone/Fax: (54) 3028-3938
Email: comercial@serramobileexpo.com.br / serramobile@serramobileexpo.com.br
CNPJ: 07.875.146/0001-20 I.E: 029/0464005



SERRA
MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Em análise ao edital nota-se que o mesmo é agrupado por lotes, sendo o lote 1 de mobiliário escolar. Entretanto, além dos conjuntos escolares, houve a união de dois itens com forma construtiva totalmente diversa, limitando drasticamente a concorrência.

Note, Senhores, os itens 3 (cama) e o item 11 (estante). Os mesmos possuem forma construtiva totalmente diversa dos demais e por isso, sua união no lote 1 causa uma restrição ao processo competitivo.

A limitação da competição é contrária aos princípios da isonomia, que buscam a igualdade de condições para todos os participantes da licitação.

No caso dos autos, existe uma limitação da concorrência com a união de itens muitos distintos entre si, com forma construtiva e matéria primas totalmente diferentes. A forma construtiva dos itens impacta diretamente com a aquisição de matéria prima muito diversa, além da utilização de maquinários totalmente diferentes, o que limita ainda mais o globo de competidores.

A união de bens em consonância com os matérias de fabricação e forma construtiva (maquinário) é essencial para atrair empresas qualificadas. Além disso, a restrição do número de participantes é uma consequência direta da união de produtos com forma construtiva muito diversa entre si.

Claramente, tal situação reduz a concorrência no certame e prejudica as chances de se obter as melhores propostas e condições de mercado.

Pois bem, devidamente apresentadas as razões que motivaram a presente impugnação, é necessário trazer à baila o entendimento dos Nobres Ministros do Tribunal de Contas, bem como o entendimento dos Doutrinadores que navegam na mesma direção do entendimento defendido pela Impugnante.

Rua Nelson Dimas de Oliveira, 77 - Bairro Nossa Senhora de Lourdes - Caxias do Sul-RS
CEP 95074-450 - Fone/Fax: (54) 3028-3938
Email: comercial@serramobileexpo.com.br / serramobile@serramobileexpo.com.br
CNPJ: 07.875.146/0001-20 I.E: 029/0464005



SERRA
MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

No julgamento da Decisão Plenária nº 393/94, o TCU apresentou o seguinte entendimento:

"firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3º, § 1º, inciso I; art. 8º, § 1 e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para as alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade."

Esse entendimento tem sido reiterado em diversos julgados, a exemplo da Decisão Plenária nº 503/2000, por meio da qual foi determinado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL que: "adote nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, a **adjudicação por itens e não pelo preço global, em decorrência do disposto nos arts. 3º, § 1º, inciso I, 15, inciso IV, e 23, § 1º e 2º, todos da Lei nº 8.666/93, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade quando o objeto seja de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, atentando, ainda, que este é o entendimento deste Tribunal.**

Vale lembrar, que os pedidos constantes na presente impugnação não visam os benefícios próprios da Impugnante. A separação do lote 1, afastando os itens 3 e 11, beneficiará primeiramente a Administração Pública, com reflexos diretos na economicidade.



SERRA
MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Portanto, diante da larga argumentação supra, requeremos a separação do lote 1, afastando do lote os itens 3 e 11, eis que divergem totalmente da forma construtiva dos demais, afastando a limitação da competição ora denunciada.

3 – Dos Requerimentos:

Desta forma e diante de todo o quanto acima exposto, se REQUER preliminarmente, o recebimento da presente impugnação, eis que tempestiva.

Quanto ao mérito, REQUER o provimento dos pedidos para separar o lote 1, afastando do lote os itens 3 e 11, eis que divergem totalmente da forma construtiva dos demais, afastando a limitação da competição ora denunciada.

Nestes termos. Pede e espera deferimento.

07 875 146/0001-20

SERRA MOBILE IND. E COM. LTDA - ME

Rua Nelson Dimas de Oliveira, 77
Bairro Lourdes
CEP 95074-450

┌ CAXIAS DO SUL - RS ┐

Caxias do Sul, 23 de outubro de 2024.

GUSTAVO TONET BASSANI – Diretor
CPF 018.375.730-00
RG 4079478386

PARECER JURÍDICO Nº 058/2024

CONSULENTE: COMISSÃO DE LICITAÇÃO

CONSULTADO: ASSESSORIA JURÍDICA

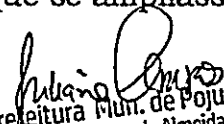
EMENTA: IMPUGNAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 055/2024. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MOBILIÁRIO ESCOLAR, MESA PARA CADEIRANTE, MOBILIÁRIO DE ESCRITÓRIO, MOBILIÁRIO DE AÇO, MESA DE PREPARAÇÃO DE ALIMENTO EM AÇO INOX, SOFÁ, CADEIRAS E LONGARINAS, PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS UNIDADES DA REDE DE ENSINO MUNICIPAL E SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. IMPUGNAÇÃO SEM BASE LEGAL. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À CONCORRÊNCIA. PELO INDEFERIMENTO DA IMPUGNAÇÃO.

I - Das razões da Impugnação

Trata-se de impugnação interposta pela empresa **SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** no âmbito do procedimento licitatório, realizado na modalidade Pregão Eletrônico nº 055/2024, contra os termos do Edital publicado.

A empresa **SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** apresentou impugnação alegando que o Lote 01 acaba por restringir a ampla participação e fere o princípio da livre concorrência, já que esse une como semelhantes produtos que supostamente se distinguem.

Sustenta que a participação, se restringe pela cotação dos produtos por lote, assim, se a empresa não possuir algum item do grupo não poderá participar, com isso muitas empresas não cadastrarão proposta por não ter todos esses produtos do lote o que leva a Administração Pública a adquirir muito provavelmente por um preço mais alto do que se ampliasse a concorrência,


Prefeitura Mun. de Pojuca
Juliana Campos de Almeida
OAB/BA 45.168
Assessora Jurídica Adjunta

requerendo assim retificação dos assuntos impugnados.

Passemos a analisar.

II - Da Análise da Impugnação

Após o reexame baseado nas alegações da Empresa em sua Impugnação, passa-se a análise de fato, diante a documentação contida nos autos.

A licitação pública é um instrumento criado pelo Ordenamento Jurídico Pátrio para dar efetividade à norma constitucional que garante a igualdade entre todos quantos desejem contratar com o Poder Público, a fim de que sejam preservados os princípios em que se assenta a Administração Pública.

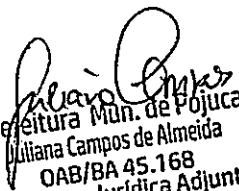
Ao enunciar os princípios informadores da Administração Pública, Direta e Indireta, a Constituição Federal, em seu art. 37, determinou incisivamente que os agentes públicos devem pautar sua conduta administrativa obedecendo aos Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

Como dito, a empresa licitante impugnou o Edital sustentando que o referido ato convocatório possui irregularidades que demandam, em seu entender, exclusão e/ou alteração.

Analisando detidamente os argumentos apresentados na impugnação ao edital agitado pela Empresa SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, NOTA-SE QUE A IMPUGNAÇÃO SUSCITADA NÃO MERECE PROSPERAR.

III - Do Direito

Impende salientar que a análise referente aos certames licitatórios se restringe aos aspectos jurídicos, simplesmente, refugindo à competência desta Assessoria Jurídica os **aspectos técnicos do objeto da licitação relacionados às demais ciências.**


Prefeitura Mun. de Pojuca
Juliana Campos de Almeida
OAB/BA 45.168
Assessora Jurídica Adjunta

III.1 - Do Menor Preço Global por Lote

Cumpra esclarecer que o agrupamento de itens em lote, com funcionalidades e aplicações sinérgicas, se deve ao fato de que todos os produtos do lote estão intrinsecamente relacionados e podem ofertar de forma integrada, trazendo grande benefício para o Ente Público. O fornecimento dos referidos produtos, por mais de uma empresa, acarretaria elevado custo para a Administração e uma forma complexa de solicitação dos itens, com diferentes fornecedores, o que certamente comprometeria a qualidade e efetividade dos resultados para a CONTRATANTE.

Some-se a isso que a Contratação de dezenas de itens traria verdadeiro prejuízo à Administração Pública, a qual teria que confeccionar dezenas e dezenas de contratos, bem como celebrar inúmeros aditivos, controles de reajuste, acompanhamento de prazos, nomeação de diversos gestores de contratos, ou seja, um infundável acompanhamento que traria um verdadeiro entrave à Administração prejudicando, conseqüentemente, o Princípio da Eficiência dos Atos Administrativos.

Nessa Quadra o TCU há muito indicou ser o parcelamento a regra, excepcionada apenas quando, justificadamente, prejudicial ao interesse público, o que de longe é o caso, uma vez que todos os itens foram agrupados em diversos lotes, no total de 07 (sete), respeitando a padronização de suas características, para agrupá-los, razão por que não merece prosperar a enfadonha tese de que a Licitação obrigatoriamente deva ser realizada somente por Itens. Ledo engano!

Como dito, a decisão de parcelar, ou não o objeto, deve sempre estar devidamente justificada nos autos, conforme se afere no bojo do Processo, cabendo à equipe de planejamento, após definido o objeto da licitação, verificar se é possível e economicamente viável licitá-lo em parcelas (itens, lotes ou etapas) que aproveitem as peculiaridades e os recursos disponíveis no mercado. Toda essa diligência, em nome do Princípio da Legalidade, fora devidamente observado pela Gestão.


Prefeitura Mun. de Pojuca
Juliana Campos de Almeida
OAB/BA 45.168
Assessora Jurídica Adjunta

Sobre o Tema, vejamos o que diz a Súmula nº 247, do Tribunal de Contas da União, a qual reproduzimos:

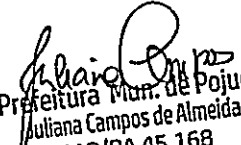
“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade”.

Da leitura da Súmula acima transcrita se verifica, sem sombra de dúvidas, que em momento algum a Corte de Contas obrigou que toda Licitação seja realizada por item, mas, simplesmente, quiz defender somente a economia de escala, economia esta que servira de norte a esta Administração para justamente realizar em Lotes trazendo maior controle de gestão por parte da Administração.

Nesta trilha de raciocínio, sob análise do ponto de vista financeiro, a Licitação em itens, traria perda na economia de escala uma vez que o fornecimento, por empresas distintas, traria aumento dos custos aos licitantes vencedores o que elevaria o custo final do objeto para a CONTRATANTE.

A opção por licitar por lote se mostrou, durante a elaboração do Estudo Técnico Preliminar, mais vantajosa e condizente ao objetivo do certame, uma vez que a futura aquisição de mobília engloba todos os móveis de mobiliário escolar destinados às escolas da região. Isso permite uma padronização necessária, assegurando que todos os produtos tenham pelo menos um padrão mínimo de qualidade e atendam às especificações exigidas.

A forma de aquisição escolhida foi a modalidade de licitação através do Pregão Eletrônico, onde os itens foram agrupados de acordo com as características em comum, sendo:


Prefeitura Mun. de Pojuca
Juliana Campos de Almeida
OAB/BA 45.168
Assessora Jurídica Adjunta

Lote 01 - MOBILIÁRIO ESCOLAR, são mobiliários destinados ao ambiente escolar, podendo ser utilizados em sala de aula, biblioteca, espaços de leitura, sala multifuncionais dentre outros, o agrupamento desses itens levou em consideração as estruturas em aço com utilização itens em termoplástico.

Vale ressaltar que, estranhamente, a impugnante só se irressigna o Lote 01, certamente por não possuir a padronização de todos aqueles itens que compõe o referido Lote, querendo impor a sua vontade para que a Administração satisfaça seus anseios.

Faz registrar, em mais uma oportunidade, o ineditismo e contradição da impugnação, pois, se o entendimento da Impugnante é de que o Certame deva ser realizado por Item, deveria a mesma ter impugnado todos os 07 (sete) Lotes do Certame e não somente aquele que, coincidentemente, não conseguiria se adequar para participar.

Por último, mas não menos importante, cabe ressaltar que consta justificativa, devidamente fundamentada disposta no anexo I, acompanhada do catálogo com imagens referenciais que deixa claro o motivo do agrupamento por Lotes.

III - Conclusão

Ante ao todo exposto neste parecer recebemos a impugnação apresentada, face a sua tempestividade e, no mérito, esta Assessoria Jurídica resolve por julgar **IMPROCEDENTES** as alegações apresentadas pela empresa **SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, pelos aludidos motivos.

É o opinativo, salvo melhor juízo.

Pojuca-Ba, 24 de outubro de 2024.


AGBERTO PITHON
ASSESSOR JURÍDICO
Prefeitura Mun. de Pojuca
Juliana Campos de Almeida
OAB/BA 45.168
Assessora Jurídica Adjunta